



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081274-80.2012.815.2003
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Elaine Cristina Batista Japyassu
ADVOGADO : Hilton Hrill Martins Maia (OAB/PB 13442)
APELADO : BV Financeira S/A
ADVOGADO : Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 303358)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001). PACTUAÇÃO EXPRESSA, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE A TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Segundo jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização, se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da MP

1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização deve ser tida como válida.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Elaine Cristina Batista Japyassu, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 1º Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada em face da BV Financeira S/A, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para limitar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado.

Somente o autor apelou, requerendo, em síntese, a exclusão da capitalização de juros, a limitação da taxa de juros à média de mercado e a repetição de indébito em dobro dos valores indevidamente pagos.

Contra-arrazoando, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de seguimento ao apelo.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato bancário, para limitar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado.

No presente recurso, o autor/apelante requer a exclusão da capitalização de juros, a limitação da taxa de juros à média de mercado e a repetição de indébito em dobro dos valores indevidamente pagos.

Quanto à **capitalização de juros**, há de se esclarecer que, embora, tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na

jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a **capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se à sistemática dos recursos repetitivos (art, 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** [...]". (grifei).¹

In casu, o contrato bancário foi celebrado em data posterior a 31.3.2000, dia da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (33,23%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,42%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

¹ STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

Dessa forma, no caso dos autos, a **capitalização de juros** deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** [...] 5. Agravo regimental desprovido.² (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei).

No que tange à **limitação da taxa de juros à média de mercado**, carece o autor/apelante, no ponto, de interesse recursal, pois tal determinação já restou estabelecida na sentença de primeiro grau.

Por fim, não logra êxito o pedido de determinação de **repetição de indébito em dobro** dos valores pagos em excesso, pois, na linha de jurisprudência do STJ, somente é cabível tal espécie de condenação, quando demonstrada a má-fé da parte, o que não ficou evidenciado nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ENCARGOS INSERIDOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -

² STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

³ STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No que se refere à devolução em dobro, já decidiu esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (grifei)⁴

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES.**

[...] 3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.**

4. Agravo regimental desprovido.⁵

Destarte, não merece reforma a sentença. E ressalto que, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante de

⁴ STJ - AgRg no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013.

⁵ STJ - AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.

Tribunal Superior, prescinde-se da sua remessa ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo.

P.I.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

JUIZ Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR